**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 339/17.** **PROCESSO Nº 1116/17.**

**PLL Nº 129/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a reserva para os idosos de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vagas de emprego de empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados no Município de Porto Alegre.

A Carta Magna dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe que cabe ao Poder Público criar e estimular programas de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (art. 28).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da mesma consubstancia intervenção no exercício de atividades econômicas, incidindo, com a devida vênia, em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174.

A par disso, o artigo 3º do projeto de lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, CF).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594